PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0572977-85.2018.8.05.0001 Cível Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ELIAS DOS SANTOS PEREIRA Advogado (s): CAIO GRACO SILVA BRITO APELADO: ESTADO DA BAHIA EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E Advogado (s): **ACORDÃO** ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO DE POLICIAL MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. GARANTIDOS OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PODER JUDICIÁRIO. ANÁLISE DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBLIDADE. AVERIGUAR A LEGALIDADE DO ATO, EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS E NORMAS VIGENTES. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 87 DA LEI Nº 7.990/2001. INOCORRÊNCIA. CONCLUSÃO DA COMISSÃO DISCIPLINAR NÃO POSSUI NATUREZA VINCULANTE PARA A AUTORIDADE JULGADORA SUPERIOR. COMPORTAMENTO SISTEMATICAMENTE REPROVÁVEL DO AUTOR. POLICIAL MILITAR. ADOCÃO DE CONDUTA NEGLIGENTE. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO USADO, DE DESCONHECIDO, COM RESTRIÇÃO DE FURTO/ROUBO. ESFERAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA INDEPENDENTES E AUTÔNOMAS. SENTENCA CRIMINAL APENAS REPERCUTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SE NEGAR A EXISTÊNCIA DO FATO OU A PRÓPRIA AUTORIA DO DELITO, O QUE NÃO OCORREU, NA HIPÓTESE. FUNDAMENTAÇÃO DO PAD SATISFATÓRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENCA MANTIDA. 1. Reconhecida em sentenca e mantida nesta instância superior a inexistência de nulidade do ato administrativo que determinou a exclusão do autor das fileiras da Polícia Militar, vez que foram garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, da razoabilidade e proporcionalidade. 2. O processo administrativo disciplinar (PAD) é instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, sendo certo que o Poder Judiciário pode e deve adentrar no mérito do ato administrativo, seja ele de natureza vinculada ou discricionária, a fim de analisar a sua legalidade e consonância com os princípios e normas vigentes. Caso o ato administrativo discricionário alinhe-se com a legalidade, princípios e normas vigentes, o controle da sua conveniência e oportunidade escapa da apreciação do Judiciário. 3. Não há que se falar em violação ao art. 87 da Lei nº 7.990/2001, considerando que a conclusão da Comissão Disciplinar não possui natureza vinculante para a Autoridade Julgadora Superior, autorizando conclusões divergentes, inclusive, com o agravamento da penalidade proposta, desde que fundamentada. Embora a conclusão da Comissão Processante tenha se dado, tão somente, pela pena de detenção, ambas as decisões reconheceram um padrão de comportamento sistematicamente reprovável do autor, sobretudo por se tratar de um policial militar, ao adotar conduta negligente, adquirindo veículo usado, de desconhecido, com restrição de furto/roubo, sem averiguar se as condições se mostravam regulares, aptas à venda lícita do bem. 4. Durante todo o Processo Administrativo Disciplinar foi assegurado ao apelante o direito de acompanhar o processo, apresentar defesa prévia, bem como razões finais, além do seu interrogatório, concluindo, portanto, que o relatório e o termo de solução do PAD encontram-se satisfatoriamente fundamentados, tendo observado todos os procedimentos legais que levaram a sua conclusão, sem qualquer mácula aos direitos constitucionalmente assegurados, no que se refere ao pleno exercício do direito de defesa e observância do contraditório e devido processo legal. O acervo probatório demonstrou o comportamento negligente, o desleixo, a omissão e a desatenção do apelante, de modo que não subsiste a assertiva de que não foi observada a razoabilidade e a proporcionalidade. 5. 0 fato de a sentença proferida na ação penal ter configurado a conduta do apelante nos

termos do art. 180 § 3º, do CP (receptação culposa), em consonância com a conclusão da Comissão Permanente, imputando apenas a penalidade de detenção, não significa que o Colegiado da Autoridade Julgadora teria que chegar à mesma conclusão. É que, as esferas civil, penal e administrativa são independentes e autônomas e a sentença criminal apenas repercute na esfera administrativa, se negar a existência do fato ou a própria autoria do delito, o que não ocorreu, na hipótese (Entendimento do STJ). 6. Mostra-se, portanto, satisfatória a fundamentação da decisão da Autoridade Julgadora, porque restou suficientemente demonstrado que desde a instauração do PAD foram observados todos os procedimentos legais, sem qualquer mácula aos direitos constitucionalmente assegurados, especialmente no que se refere ao pleno exercício do direito de defesa, a observância do contraditório e ao devido processo legal. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENCA MANTIDA. Vistos relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0572977-85.2018.8.05.0001, em que é apelante Elias dos Santos Pereira Silva e apelado o Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, e o fazem de acordo com o voto de sua relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DECISÃO. **PROCLAMADA** Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 5 de Abril de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA Processo: APELACÃO CÍVEL n. BAHIA Terceira Câmara Cível Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível 0572977-85.2018.8.05.0001 APELANTE: ELIAS DOS SANTOS PEREIRA SILVA Advogado (s): CAIO GRACO SILVA BRIT0 APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATORIO Adoto o relatório da sentenca de ID 17064156 e integrativa de embargos de declaração (ID 17064168), acrescentando que o digno a quo, julgou improcedente o pedido do autor, reconhecendo a inexistência de nulidade do ato administrativo que determinou sua exclusão das fileiras da polícia militar, por entender que foram garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa. Inconformado, o autor interpôs apelação cível (ID 17064173). Em suas razões, esclarece que ingressou com ação ordinária em razão de haver sido excluído das fileiras da PMBA, após conclusão do PAD, o qual apurou suposta conduta de receptação culposa, em virtude de, na data de 11 de outubro de 2013, ter sido abordado em uma "blitz" de rotina por prepostos da Polícia Rodoviária Federal, momento em que ficou constatado que o veículo Fiat Strada, dirigido e adquirido de forma legítima, placa policial, EUL 3706, possuía restrição de roubo/furto, assim como documentação falsa; que está encartado aos autos, precisamente às fls. 320-322, Termo de Declarações prestados pelo SD PM NILSON BARROS PIRES, Matrícula nº. 30.285.782-0, o qual, reveste-se de prova inequívoca acerca do desconhecimento do ilícito por parte do apelante; que, não bastasse tamanha comprovação acerca da sua inocência, visto que utilizou a ferramenta eletrônica mais segura do Estado (Portal Infoseg), em virtude da sua condição de policial militar, instaurou-se a Portaria CORSET nº PAD 001/07/2014 na Corregedoria Setorial da 79º CIPM — Poções/BA, a fim de que tal fato fosse apurado. Aduz que a decisão desrespeitou o artigo 87, parágrafo 1º do Estatuto dos Policiais Militares - eis que na data de 01 de setembro de 2017, através do BGO nº 168, foi demitido da Corporação Militar, sob o fundamento de haver sido encontrado em posse de veículo com restrição de furto/roubo, amparado pelo artigo 39, incisos I, II, IV, XI, XII e XVI e artigo 41, inciso III, artigo 49, caput, tendo a sua conduta se subsumido ao tipificado no artigo 57, inciso II, da Lei Estadual nº.

7.990/2001 com atenuante do inciso I do artigo 17 e agravante do inciso XI do artigo 18 do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar. Assevera que o ato demissório possui reflexo na suposta conduta criminosa praticada, entretanto, cuidou a Administração Pública em não aguardar o desfecho da ação penal deflagrada em seu desfavor, atribuindo, para tanto, a independência entre as esferas; que a referida ação penal, tombada sob o nº. 0000419-66.2016.4.01.3307, já alcançou a fase sentencial, tendo, o Ilustre Magistrado da 2ª Vara da Criminal da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista, entendido não haver elementos suficientes à sua condenação na forma dolosa do crime de receptação, e sim, na forma culposa, com esteio no artigo 180, § 3º do Código Penal, condenando-o a ínfima pena de 01 (um) mês e 10 (dez) dias, bem como absolvê-lo do delito de uso de documento ideologicamente falso. Sustentou que a sua condenação na forma culposa, operou-se em virtude da comprovação explícita do seu desconhecimento acerca da restrição do veículo, por acreditar no resultado da pesquisa do Portal Infoseg, rede que tem por objetivo a integração das informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, como dados de inquéritos, processos, de armas de fogo, de veículos, de condutores e de mandado de prisão; que, no procedimento administrativo que ensejou na sua demissão, percebe-se que o Estado não se desincumbiu do ônus de demonstrar qualquer ilicitude, seja de natureza criminal, quicá no âmbito administrativo; que o próprio Laudo Pericial realizado pelo Departamento de Polícia Técnica constatou que o veículo e motor encontravam-se sem alterações; que resta evidente nos autos que em nenhum momento foi negligente ou não teve cuidado durante a aquisição do veículo, chegando, inclusive a consultar o Sistema Infoseg, o qual, não apontou nenhuma restrição. Destaca que o valor pago pelo veículo correspondia ao valor de mercado, ou seja, não foi obtido por nenhum proveito financeiro, ao revés, encontra-se o mesmo demitido da briosa, apesar de à época dos fatos contar com 20 (vinte anos) de profissão, gozando de bom comportamento, arrimo de família e desempregado. Salienta que a Comissão Processante, ou seja, aquela que realizou todos os atos instrutórios, ao emitir o Relatório Final, pugnou pela aplicação da pena de detenção, como forma de salvaguardar a Instituição Militar e advertir o Apelante; que, de acordo com o artigo 193, inciso II da Lei Estadual nº. 7.990/01, apenas se aplicará a demissão como sanção aos policiais militares de carreira após terem sido condenados, por sentença transitada em julgado, a pena privativa ou restritiva de liberdade individual superior a dois anos. Por fim, requer seja conhecido e provido o presente recurso de apelação, no sentido de anular o ato demissório e determinar a sua reintegração ao cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia, com a condenação do apelado ao pagamento integral dos vencimentos e vantagens que deixou de receber, inclusive, de promoção, tudo contado desde a data de demissão do apelante, acrescidos de juros e correções de lei, custas processuais e honorários advocatícios (nos termos do art. 94, inciso i, da lei 4215/63) e demais cominações legais. Em contrarrazões (ID 17064178), o Estado da Bahia sustenta que a decisão recorrida está em harmonia com o princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sem ocorrência de cerceamento aos direitos constitucionais, eis que obedeceu ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, em total consonância entre o procedimento administrativo disciplinar adotado pela Administração Estadual e os preceptivos do art. 5º, LV e LVI, da CF/88. Ressalta que o apelante cometeu infração disciplinar consistindo na prática de ato que se enquadra em crime de receptação, não cabendo ao Judiciário imiscuir-se nos

motivos de conveniência e oportunidade que levaram a Administração à aplicação da sanção, salientando a independência da instância penal e administrativa; que, no processo penal, a absolvição que vincularia a seara administrativa seria a que negasse o fato ou a autoria, nos termos do art. 50 do EPM (Lei Estadual nº 7.990/01), não sendo este o caso. Por fim, requer seja desprovido o recurso, mantendo-se a sentença de primeiro grau em todos os seus termos. Em cumprimento ao art. 931, do CPC, restituo os autos à Secretaria, com relatório, ao tempo em que peço dia para julgamento, ressaltando a possibilidade de sustentação oral (art. 937, VIII do mesmo diploma legal). Salvador, 24 de março de 2022. Rosita Falção de Almeida Maia Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0572977-85.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara APELANTE: ELIAS DOS SANTOS PEREIRA SILVA Advogado (s): CAIO GRACO SILVA BRITO APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): V0T0 O recurso merece ser conhecido, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade. Trata-se, na origem, de ação objetivando assegurar a reintegração do autor, ora apelante, ao cargo que ocupava a época da demissão, com o pagamento de todos os seus proventos, anulando a decisão em âmbito do Processo Administrativo Disciplinar de Portaria CORSET nº PAD001/07/2014, publicada no BGO nº 168, de 01 de setembro de 2017. A sentença hostilizada julgou improcedente o pedido do autor, reconhecendo a inexistência de nulidade do ato administrativo que determinou a sua exclusão das fileiras da polícia militar, por entender que foram garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, restando assim consignado: "[...] Os motivos que fomentaram a edição do ato impugnado se encontram colocados de forma correta. Não foi verificada qualquer ilegalidade, uma vez que é dever da própria administração militar, sob o aspecto ético-disciplinar, promover a apuração de fatos desabonadores a respeito dos seus subordinados e aplicar-lhe a medida punitiva, se for o caso, podendo se manifestar dentro do poder disciplinar que lhe é característico. Nesse sentido, ensina o art. 58, da Lei 7.990/2001: "Art. 58. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço é obrigada a promover a sua imediata apuração mediante sindicância ou processo disciplinar. [...] Compulsando os autos, verifico que o procedimento adotado no âmbito da Polícia Militar do Estado da Bahia estava adequado às normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes à época dos fatos (Lei 7.990 de 27 de dezembro de 2001-Estatuto dos Policiais Militares da Bahia). Foi possível conferir nos autos do PAD nº 001/07/2014, publicada no BGO nº 168, de 01 de setembro de 2017: 1) Portaria (págs. 135/136); 2) Citação (págs. 149/150); 3) Termo de acusação (págs. 151/152); 4) Termo de interrogatório do acusado (págs. 165/168); 5) Defesa Inicial (págs. 172/173); 6) Ficha disciplinar do acusado (págs. 179/181); 7) Consulta a situação do veículo com restrição de roubo/furto (págs. 192/194); 8) Alegações finais de defesa (págs. 228/235); 9) Julgamento (págs. 249/250); 10) Relatório da comissão (págs. 251/259); Solução (págs. 262/271). Ademais, no caso em debate, verifica-se que, às págs. 91/101, consta sentença oriunda da 2º VARA FEDERAL de Vitória da Conquista-BA, processo n° 0000419-66.2016.4.01.3307, no qual o autor foi condenado nas penas do art. 180, § 3º, do CPB.". É cediço que o processo administrativo disciplinar (PAD) é instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido. Registre-se que a melhor doutrina e jurisprudência

firmaram entendimento de que o Poder Judiciário pode e deve adentrar no mérito do ato administrativo, seja ele de natureza vinculada ou discricionária, a fim de analisar a sua legalidade e consonância com os princípios e normas vigentes. Não se aceita mais a tese da intangibilidade do mérito do ato administrativo, ao fundamento de que a discricionariedade é competência tipicamente administrativa, intocável pelo Poder Judiciário em respeito à tripartição dos poderes. O controle dos atos administrativos é um dever, de cujo cumprimento não pode se abster o Judiciário, sob pena de denegação da prestação jurisdicional devida ao jurisdicionado. As funções estatais típicas de cada Poder (Executivo, Legislativo e Judiciário) não podem ser concebidas de forma estanque, pois além de independentes são também harmônicas entre si, constituindo-se num sistema de freios e contrapesos, de modo que o poder estatal, que, de fato, é uno, funcione em permanente fiscalização e equilíbrio. Nessa esteira, vale assinalar que toda decisão administrativa para ser válida deve ser emitida à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. O princípio da proporcionalidade impõe ao Estado o dever de não agir com excessos, nem de forma insuficiente na busca de seus objetivos, pois exageros para mais ou para menos implica frontal ofensa ao princípio em questão. A aplicação de uma penalidade reguer equilíbrio e comedimento por parte do julgador, que deverá considerar com acuidade todas as circunstâncias fáticas do caso concreto. Por outro lado, caso o ato administrativo discricionário alinhese com a legalidade, princípios e normas vigentes, o controle da sua conveniência e oportunidade escapa da apreciação do Judiciário. Pois bem Na espécie, apura-se o fato que deu origem à instauração do processo administrativo disciplinar contra o Policial Militar, Elias dos Santos Pereira Silva, acusado de ter sido abordado em uma "blitz" de rotina por prepostos da Polícia Rodoviária Federal, em 11/10/2013, com o veículo Fiat Strada, dirigido e adquirido pelo mesmo, placa policial EUL 3706, que possuía restrição de roubo/furto, assim como documentação falsa. Sustenta o apelante que a autoridade julgadora somente pode discordar das conclusões do colegiado quando o relatório contrariar as provas dos autos. Com efeito, verifica-se que a Autoridade Julgadora aplicou a pena de demissão, em discordância ao relatório elaborado pelo Colegiado da Comissão Processante, que opinou apenas pela detenção, nos termos do art. 180 § 3º do CP. Assim restou fundamentada a decisão do Colegiado da Autoridade Julgadora (ID 17064101): [...] O colegiado concluiu que "ficou evidenciado que o respondente não teve o cuidado quanto ao processo de aquisição do veículo, no tocante aos cuidados necessários antes de efetuar o negócio [...] ficou consubstanciado que o veículo de posse do Sd 1º CL PM ELIAS DOS SANTOS PEREIRA, após consultas e perícias tem restrições de roubo/furto, desta forma entendeu o colegiado que o acusado é culpado por receptação culposa. Não merece acolhida a argumentação defensiva. É incontroverso que o respondente detinha a posse de res furtiva. Cumpre aqui destacar que, de acordo com o Direito Civil brasileiro, a posse constitui-se na possibilidade concreta, material, do sujeito exercer um ou mais poderes reais sobre uma coisa. Ou seja, posse é possibilidade fática do exercício de um dos poderes inerentes ao domínio (usar, gozar, dispor e reaver). Deve ficar claro que a posse não é propriamente o exercício do poder, mas apenas a possibilidade de exercê-lo, e que ela não se dá sobre um direito real, mas sobre um dos poderes reais. Todavia, falta verossimilhança e suporte probatório à versão apresentada pelo respondente, pois, de acordo com ela, o acusado, policial militar experimentado, entregou vultuosa quantia em dinheiro a um desconhecido,

sem firmar qualquer tipo de contrato, sem se aprofundar na verificação quanto à precedência e situação legal do veículo e sem adotar as medidas prescritas no CTB e resoluções pertinentes para transferência de propriedade de veículos automotores. As regras previstas no ordenamento jurídico pátrio e que regulam a transferência da propriedade de automóveis, existem, também, para tentar coibir ilicitudes, dificultando, v.g, a transação de bens alheios obtidos ilicitamente. Acaso tivesse adotado as medidas legais, o respondente poderia até ter contribuído para desbaratar uma quadrilha ou, no mínimo prendido em flagrante delito um criminoso. Mas ao contrário, com sua conduta, o respondente não só não colaborou para por fim a empreita criminosa, como também ele mesmo praticou ilícito. Indubitável que o respondente, antes de concluir a transação, teria que certificar-se da origem ilícita da res, mas não o fez. Ressalta-se ainda que, na condição de policial militar, o respondente teria muito mais possibilidades que o cidadão comum para verificar os antecedentes do bem que pretendia adquirir. [...] Destaca-se que os fatos são, por si só, de alta reprovabilidade, ainda mais quando cometidos por policial militar, profissional que tem como principal função garantir o cumprimento das leis, a mantença da ordem pública e da paz social. Demostrado está que o respondente agiu de forma contrária ao que se espera de um agente de seguranca pública que assumiu o compromisso de bem servir e proteger a sociedade, garantir segurança e a ordem públicas e o fiel cumprimento das leis. Conforme narrado acima, ficou comprovado que o acusado realizou transação que envolvia bem em situação ilícita, mantendose na posse de um veículo com restrição para furto/roubo. Ex posistis, RESOLVO: a) DEMITIR das fileiras da PMBA, o Sd 1º CL PM ELIAS DOS SANTOS PEREIRA (...)"." Ora, no que se refere à alegação de violação do que preceitua o art. 87 da Lei nº 7.990/2001, melhor sorte não socorre ao apelante, considerando que a conclusão da Comissão Disciplinar não possui natureza vinculante para a Autoridade Julgadora Superior, autorizando conclusões divergentes, inclusive, com o agravamento da penalidade proposta, desde que fundamentada. Veja-se: Art. 87. O julgamento acatará, ordinariamente, o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos. § 1º - Quando o relatório contrariar as evidências dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, discordar das conclusões do colegiado, e, fundamentadamente, com base nas provas intra-autos, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o policial militar de responsabilidade. Por oportuno, vale trazer à baila julgados deste Egrégio Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REINTEGRAÇÃO. DEMISSÃO DE PRAÇA. POLICIA MILITAR. COMPETÊNCIA DO COMANDANTE GERAL DA CORPORAÇAO. ARTIGO 194, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 7.990/01. LIMITES À INTERVENÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER VINCULANTE DO PARECER DA COMISSÃO DISCIPLINAR. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. [...] Nessa senda, havendo-se garantido, no feito disciplinar, o contraditório e a ampla defesa, com patrocínio de profissionais habilitados, não se vislumbra, nesse momento processual, a possibilidade de reintegração liminar do miliciano, sobretudo pela inexistência de caráter vinculante da conclusão da comissão disciplinar em face da decisão adotada pela autoridade administrativa superior. Inteligência do § 1º do art. 87 da Lei Estadual nº 7.990/01. O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar é exercido para apreciar a legalidade e a regularidade do procedimento à luz dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não sendo possível, na via eleita, a apreciação de todo o compêndio processual para inocentar o servidor e

tampouco para decidir se é justa ou não a pena sugerida na conclusão do processo, sendo essas questões de mérito administrativo. [...] RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 00010876120098050001, Relator: Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Data de APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO Publicação: 13/03/2018) ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL MILITAR. HOMICÍDIO CULPOSO. DEMISSÃO. OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PROPORCIONALIDADE DA PENA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Não é nulo o ato de demissão que desacata o Parecer emitido pela Comissão Processante, posto que a legislação que dispõe sobre o Processo Administrativo Disciplinar no âmbito da Polícia Militar do Estado da Bahia 💹 a Lei 7.990/2001, expressamente institui, em seu artigo 87, § 1º, a possibilidade de discordância da autoridade julgadora, mediante a devida fundamentação. É adequada a aplicação da pena de demissão em caso de homicídio culposo, posto que o ato praticado pela autoridade administrativa se vincula aos fatos apurados, e não à capitulação legal proposta, constituindo o crime de homicídio um fato grave, mesmo em sua modalidade culposa. (TJ-BA - APL: 05668731920148050001, Relator: Moacyr Montenegro Souto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 06/09/2016) Embora a conclusão da Comissão Processante tenha se dado. tão somente. pela pena de detenção, ambas as decisões reconheceram um padrão de comportamento sistematicamente reprovável do autor, sobretudo por se tratar de um policial militar, ao adotar conduta negligente, adquirindo veículo usado, de desconhecido, com restrição de furto/roubo, sem averiguar se as condições se mostravam regulares, aptas à venda lícita do bem. Para que não remanesçam dúvidas, vale a transcrição de trechos da Ata da Sessão de Julgamento da Comissão Processante (ID 17064079): [...] a) Ficou evidenciado que o acusado não teve o cuidado quando no processo de aquisição do veículo, no tocante aos cuidados necessários antes de efetuar o negócio, como checar a procedência do veículo, tais como número do chassi, demarcações nas áreas envidraçadas do veículo, numeração do motor e confronto desses dados com a placa e documento do veículo, além de informações mais detalhadas do vendedor procedimentos não atentados pelo acusado. Ficou consubstanciado, que o veículo de posse do SD PM Elias dos Santos Pereira, após consultas e perícias tem restrições de roubo/furto, ficando caracterizado o crime de Receptação Culposa, como se vê no art. 180 § 3º do CP.". Ultrapassadas tais premissas, cumpre a análise acerca da possibilidade de o Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional dos atos administrativos. É firme o entendimento do STJ no sentido de que é possível o exame da penalidade imposta, acerca da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da pena, já que estaria relacionada com a própria legalidade do ato, podendo o Judiciário anular ou reformar sanções imputadas a servidores públicos quando não observarem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Constata-se da leitura da decisão que condenou o apelante na pena de demissão, que a Autoridade Julgadora não deixou margem de dúvidas acerca da valoração extraída do lastro probatório que formalizou o PAD — Processo Administrativo Disciplinar, além de depoimentos, inclusive das partes envolvidas, a exemplo do intermediador na compra e venda do veículo, Sr. Gidovaldo Novais Pereira (ID 170644034/17064036), e do SD PM Nilson Barros Pires, que passou as informações ao apelado, coletadas do Sistema Infoseg (ID 17064038/ID 17064039). Ora, note-se que durante todo o Processo Administrativo Disciplinar (ID 17063814 ao ID 17460103), foi assegurado ao apelante o direito de acompanhar o processo, apresentar defesa prévia, bem como

razões finais, além do seu interrogatório (ID 17063995/17063998), concluindo, portanto, que o relatório e o termo de solução do PAD encontram-se satisfatoriamente fundamentados. Em verdade, desde a instauração do PAD foram observados todos os procedimentos legais que levaram a sua conclusão, sem qualquer mácula aos direitos constitucionalmente assegurados, no que se refere ao pleno exercício do direito de defesa e observância do contraditório e devido processo legal. O acervo probatório demonstrou o comportamento negligente, o desleixo, a omissão e a desatenção do apelante, de modo que não subsiste a assertiva de que não foi observada a razoabilidade e a proporcionalidade. Registrese, porque oportuno, que o fato de a sentença proferida na ação penal, tombada sob o n° . 0000419-66.2016.4.01.3307, ter configurado a conduta do apelante nos termos do art. 180 § 3º, do CP (receptação culposa), em consonância com a conclusão da Comissão Permanente, imputando apenas a penalidade de detenção, não significa que o Colegiado da Autoridade Julgadora teria que chegar à mesma conclusão. Isso porque, o STJ entende que as esferas civil, penal e administrativa são independentes e autônomas e que a sentença criminal apenas repercute na esfera administrativa, se negar a existência do fato ou a própria autoria do delito. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APOSENTADORIA. CASSAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA SANÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ABSOLVIÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL POR AUSÊNCIA DE CRIME. COMUNICABILIDADE ENTRE AS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DO FATO OU NEGATIVA DE AUTORIA (ART. 386, I E IV, DO CPP). INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO, PEDINDO VÊNIAS AO MINISTRO RELATOR. 1. Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto contra acórdão do Tribunal de Justica do Estado de São Paulo, que denegou a segurança ao fundamento de que o caráter contributivo do regime de previdência dos servidores públicos não obsta a cassação de aposentadoria. 2. Acerca da argumentação de que o recorrente foi absolvido no Juízo criminal, cabe ressaltar que esta Corte tem reiteradamente decidido no sentido de que a comunicabilidade entre as esferas penal e administrativa se dará apenas nas hipóteses de sentença absolutória com fundamento nos incisos I e IV do artigo 386 do CPP, ou seja inexistência do fato ou negativa de autoria, o que não ocorreu na espécie. (...) 5. Recurso em mandado de segurança improvido, divergindo do Relator. (RMS 50.070/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22/9/2020). Na hipótese em questão, não houve absolvição do apelante quanto ao crime de Receptação Culposa. Ao revés, a sentença concluiu que "não há dúvidas acerca da autoria e materialidade delitivas", sendo o autor absolvido, tão somente, quanto ao delito de uso de documento ideologicamente falso, o que não tem o condão de interferir na esfera administrativa. Por importante, vejamos trecho da sentença proferida nos autos da ação penal nº. 0000419-66.2016.4.01.33: "1. Do Crime de Receptação Própria (art. 180, primeira parte, CPB) [...] 1.2. Não há elementos suficientes à condenação do Réu na forma dolosa do crime apontado na denúncia, porém merece o Acusado condenação na forma culposa do delito. Tanto a materialidade delitiva quanto a autoria restaram comprovada pelo Boletim de Ocorrência Policial de ff. 09/10, pelo Auto de Exibição e Apreensão de f. 19, Laudo de Perícia Criminal de ff. 87/91 e Pesquisa por Chassi de f. 92. Esses documentos demonstram que no dia 11/10/2013, após abordagem de Agentes de Polícia Rodoviária Federal, foi apreendido, em poder do Denunciado, um veículo FIAT Strada com placa policial EUL-3706 clonada e com ocorrência de furto/roubo. Os fatos acima

narrados foram corroborados no correr da instrução processual pela testemunha Alexandre Analício dos Santos (vide mídia à f. 186), agente de Polícia Rodoviária Federal — PRF que participou da abordagem e prisão em flagrante delito do Réu. O acusado também não negou a autenticidade dos fatos, apenas aduzindo que desconhecia a origem ilícita do veículo. Assim, não há dúvidas acerca da autoria e materialidade delitivas. Entretanto, não há prova do dolo do Denunciado em adquirir um veículo que sabia ser fruto de furto/roubo. As provas até então produzidas demonstram que o Réu foi abordado pelos agentes de Polícia Rodoviária Federal no KM 756 da BR 116, próximo ao antigo posto da PRF em Poções/BA, por ter o denunciado adentrado em um posto de gasolina por ocasião de uma ocorrência que estava sendo acompanhada por aqueles agentes, o que fez estes presumirem que o Réu estava tentando burlar a fiscalização da PRF. Porém, durante sua oitiva perante este Juízo, o PRF Analício informou que após a abordagem do Acusado ficou constatado que ele não tentou burlar a fiscalização da PRF, mas iria entregar café no Posto. Além disso, a referida testemunha disse que o Acusado se demonstrou bastante surpreso ao ser informado sobre a falsidade do documento de identificação do veículo (CRLV), o que leva a crer que ele não sabia de qualquer irregularidade envolvendo o bem. Ademais, o Denunciado somente se identificou como Policial Militar após o PRF ter dado voz de prisão a ele, precisamente para informar que portava uma arma no carro, o que também leva a crer que ele em nenhum momento obietivou se valer do cargo que ocupa para se furtar à atuação do PRF e assim encobrir o crime. Também o PRF informou a este Juízo que se o Réu quisesse ele poderia ter se furtado à fiscalização dos agentes de polícia rodoviária, visto que estava distante cerca de 500 metros de onde os PRF's se encontravam, porém não o fez, o que demonstra a boa fé do Acusado. Ainda fortalece a ideia de ausência de dolo o fato de o Acusado, antes de fechar o negócio referente à aquisição do veículo objeto dos autos, cercou-se de cautela ao ligar para o seu colega PM e pedir a ele que consultasse a placa do carro, o que foi efetuado pelo PM Barros (cf. depoimento prestado pelo próprio PM à f. 221 — vide mídia de f. 223) e nenhuma ocorrência havia em relação à placa consultada. Entretanto, o fato de não haver prova do dolo não é suficiente para descriminalizar a conduta do Acusado, pois a figura típica em questão admite a forma culposa, visto que o § 3º do art. 180 do CPB pune a conduta de: "Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso" Ora, as circunstâncias em que a aquisição do veículo em análise se deu pelo Denunciado fazem presumir que a coisa foi obtida por meio criminoso. Senão vejamos: 1) o veículo foi vendido por preço bem inferior ao de mercado1; 2) o Acusado seguer sabia o nome do vendedor, apenas sabendo que ele vinha de São Paulo e negociava veículos na região de Iquaí/BA e Nova Canaã/BA; 3) o vendedor aceitou receber de entrada apenas R\$ 15.000,00 dos R\$ 26.000,00 acordados e isso sem qualquer recibo, cheque ou garantia de que iria receber o restante; 4) o vendedor não portava consigo o Documento Único de Transferência — DUT do veículo; 5) o Acusado é policial, pessoa de quem se espera uma maior cautela na aquisição de veículos usados, principalmente por lidar regularmente com notícias de roubo e furto de veículos e adulteração de sinais identificadores dos mesmos. Todos esses elementos somados permitem concluir que o Acusado agiu de forma negligente, não adotando as cautelas que legitimamente poderia se esperar de alguém que com sua profissão e experiência fosse comprar um veículo usado nas mãos de um desconhecido, cautelas essas que, se fossem

levadas em consideração, certamente levariam à presunção de que a coisa fora obtida por meio criminoso. Portanto, deve o Réu ser incurso nas penas do art. 180, § 3º, do CPB. Além disso, a prova testemunhal produzida sob o manto do contraditório corroborou os documentos acima mencionados. A testemunha Welington Costa Araújo afirmou que o veículo mencionado acima era clonado e tinha ocorrência de furto (vide DVD à fl. 137). Desse modo, resta claro que o fato narrado nas linhas acima se amolda perfeitamente ao quanto descrito no art. 180, § 3º do Código Penal, na modalidade "adquirir". Observe-se: (...). Do delito de uso de documento ideologicamente falso (art. 304 c/c 299, CPB) (...) 2.1.2. A absolvição do Réu é medida que se impõe Embora a materialidade seja inconteste em face do Auto de Apresentação e Apreensão de f. 19, do laudo pericial de ff. 33/36 e do ofício expedido pelo Detran/SP (f. 79), corroborados pelo depoimento do PRF Alexandre Analício dos Santos (f. 186), não há prova de que foi o Denunciado o autor do fato criminoso. Tanto isso é verdade que o próprio MPF requereu a absolvição do Réu, aduzindo que a testemunha Alexandre Analício vaticinou que o reconhecimento da falsidade do documento deveu-se a sua experiência como policial e que uma pessoa comum não seria capaz de identificar as irregularidades do CRLV apresentado pelo Réu. Ainda afirma o MPF que a suspeita de inautenticidade da CRLV não poderia ser confirmada por ELIAS, destacando que a potencialidade lesiva do documento era capaz de iludir o homem médio, concluindo que a conduta de uso de documento falso não foi dolosa. Desse modo, medida de justica é a absolvição do Réu por falta de provas de que ele concorreu para a infração penal (art. 386, V, do CPP).". Com tais considerações, mostra-se satisfatória a fundamentação da decisão da Autoridade Julgadora, porque restou suficientemente demonstrado que desde a instauração do PAD foram observados todos os procedimentos legais, sem qualquer mácula aos direitos constitucionalmente assegurados, especialmente no que se refere ao pleno exercício do direito de defesa, a observância do contraditório e ao devido processo legal. Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, mantendo a sentença em sua integralidade. Rosita Falcão de Almeida Maia Presidente Salvador, de de 2022. Relatora